



PROCESSO Nº	8.407-7/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

I. RELATÓRIO	3
1. INTRODUÇÃO	3
1.1. Objeto da Auditoria	3
1.2. Questões da Auditoria.....	4
1.3. Limites de auditoria e recursos fiscalizados	5
1.4. Relatório Preliminar de Auditoria de Conformidade.....	5
1.5. Das citações e apresentações de defesa.....	20
1.6. Relatório Técnico Conclusivo de Auditoria	20
1.7. Pedido de Diligência nº 174/2018 do Ministério Público de Contas	21
1.8. Novas citações solicitadas pelo <i>Parquet</i> de Contas	23
1.9. Parecer do Ministério Público de Contas	24
2. DOS ACHADOS DA AUDITORIA DE CONFORMIDADE	25
2.1. Achado de auditoria nº 1	25
2.1.1. Manifestação da defesa	25
2.1.2. Análise da Equipe Técnica.....	27
2.2. Achado de auditoria nº 2	27
2.2.1. Manifestação da defesa	28
2.2.2. Análise da Equipe Técnica	29
2.3. Achado de auditoria nº 3	30
2.3.1. Manifestação da defesa	31
2.3.2. Análise da Equipe Técnica	33
2.4. Achado de auditoria nº 4	33
2.4.1. Manifestação da defesa	35
2.4.2. Análise da Equipe Técnica	35





2.5. Parecer do Ministério Público de Contas	35
2.5.1. Parecer sobre os Achados nº 1, 2 e 4	35
2.5.2. Parecer sobre o Achado nº 3	40





ROCESSO Nº	8.407-7/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. INTRODUÇÃO

1.1. Objeto da Auditoria

1. Trata-se de Auditoria de Conformidade realizada pela Primeira Secretaria de Controle Externo à época, acerca do Termo de Parceria nº 001/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, na gestão do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, e a OROS – Organização Razão Social, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), inscrita no CNPJ nº 04.739.848/0001-98.

2. O Termo de Parceria nº 1/2012 objetivou a formação de vínculo de cooperação para o desenvolvimento de programas de governo nas áreas de Gestão Estratégica por meio das finalidades determinadas no artigo 3º da Lei 9.790/1999, com ações visando a melhoria da qualidade dos serviços oferecidos à população, conforme os Programas de Trabalho estabelecidos.

3. A investigação teve início a partir da representação formulada pela Procuradora-Geral do Município de Várzea Grande, Sra. Sadora Xavier Fonseca Chaves, e pela Procuradora Adjunta Chefe da Dívida Pública, Sra. Kassia Rabela Silva, em razão de diversas demandas trabalhistas relacionadas à execução do Termo de Parceria nº 1/2012, nas quais o Município foi responsabilizado.





1.2. Questões da Auditoria

4. A equipe de auditoria informou que o escopo deste trabalho foi averiguar a adequação do Termo de Parceria às normas, em especial àquelas levantadas pela Procuradoria Municipal de Várzea Grande, bem como a execução efetiva do Termo de Parceria, razão pela qual durante o planejamento foram formuladas as seguintes questões de auditoria:

Questão nº 1 – A Prefeitura de Várzea Grande criou a Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria nº 1/2012, composta por dois representantes da Prefeitura, um da OSCIP OROS e um do Conselho de Política Pública (quando houver o Conselho de Política Pública)?

Questão nº 2 – As contratações realizadas pela OSCIP OROS observaram os princípios que regem a administração pública, dentre eles: princípio da legalidade, princípio da imparcialidade, princípio da moralidade, princípio da eficiência, princípios da probidade administrativa?

Questão nº 3 – Houve o comparecimento da Procuradoria do Município nas audiências na Justiça do Trabalho relacionadas ao Termo de Parceria nº 1/2012?

Questão nº 4 – Na celebração do Termo de Parceria nº 1/2012 foram observadas condutas previstas na Lei nº 8.666/1993, artigo 116, Lei nº 9.790/1999, artigos 10 e 11, Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2012, artigo 24, II, Lei Municipal nº 3.626/2011?

Questão nº 5 - A Prefeitura de Várzea Grande estabeleceu outro termo de parceria com OSCIP além do Termo de Parceria nº 1/2012?

Questão nº 6 – OROS mantém-se, ainda, qualificada como OSCIP?

Questão nº 7 – A OROS foi contratada por outro município no estado de Mato Grosso, além da Prefeitura de Várzea Grande?

Questão nº 8 - A Prefeitura Municipal de Várzea Grande arcou com dívida trabalhista do Termo de Parceria nº 1/2012 de responsabilidade da OROS.





1.3. Limites de auditoria e recursos fiscalizados

5. A Equipe de Auditoria da Secretaria de Controle Externo salientou que houve limitação na execução dos trabalhos realizados em razão do decurso de tempo entre a ocorrência dos fatos e o momento da apuração, tendo sido dada prioridade à execução do objeto pactuado no Termo de Parceria nº 001/2012, notadamente se os serviços foram pagos e se as despesas relativas às obrigações do empregador foram observadas pelos parceiros (Prefeitura e OSCIP OROS).

6. Os volumes de recursos analisados consistiram em R\$ 2.088.575,18 (dois milhões, oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos), em 2012, e R\$ 478.627,35 (quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), em 2013, totalizando R\$ 2.567.202,53 (dois milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, duzentos e dois reais e cinquenta e três centavos). De 2014 a 2017, não houve empenho em nome da OSCIP OROS no sistema APLIC.

7. Foram analisados também o montante de R\$ 2.634.123,31 (dois milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, cento e vinte e três reais e trinta e um centavos), relativo às condenações subsidiárias da Prefeitura de Várzea Grande perante a Justiça Trabalhista, sendo que, desse montante, R\$ 638.169,80 (seiscentos e trinta e oito mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos) estão inclusos nos valores pagos em 2012 e 2013.

8. Além disso, foram apreciadas as possíveis contratações de entidades qualificadas como OSCIP pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande que pudessem vir a desencadear problemas semelhantes, tornando, mais uma vez, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande suscetível a eventuais ações trabalhistas, a exemplo do Termo de Parceria nº 001/2012.

1.4. Relatório Preliminar de Auditoria de Conformidade

9. Em Relatório Preliminar, a Secretaria de Controle Externo analisou os





fatos trazidos a conhecimento pela Procuradoria-Geral do Município de Várzea Grande¹ quanto ao Termo de Parceria nº 1/2012, e informou a propositura de Ação de Improbidade Administrativa, com Pedido de Ressarcimento ao Erário sob o nº 1002957-75.2017.8.11.0002, em decorrência das consequências advindas da execução do referido Termo de Parceria.

10. Com efeito, consta que o Termo de Parceria teve por finalidade de fato a contratação de pessoal para as Secretarias Municipais da Prefeitura de Várzea Grande, de forma que as pessoas físicas contratadas desempenharam diversas funções, tais como a de agente de cadastramento, condutor de transporte, instrutor de projetos, monitor de projetos, coordenador de programas, agente de obras, guarda patrimonial municipal, agente de cozinha, agente de limpeza, agente nutricional, agente administrativo e agente de digitação.

11. A Procuradoria-Geral do Município de Várzea Grande se insurgiu contra a execução da referida parceria em razão da condenação subsidiária da Prefeitura de Várzea Grande ao pagamento de R\$ 2.634.123,31 (dois milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, cento e vinte e três reais e trinta e um centavos), oriundo de ações trabalhistas propostas em desfavor da OSCIP OROS – Organização Razão Social e da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, conforme se extrai da representação apresentada a este Tribunal de Contas:

I – DA FINALIDADE DO CONTRATO

Em 08/05/2012 a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, na pessoa do então Prefeito Sebastião dos Reis Gonçalves, juntamente com o Secretário Municipal de Administração, Sr. Eduardo Soares de Sá, firmou Termo de Parceria nº 01/2012 com a OSCIP ORGANIZAÇÃO RAZÃO SOCIAL - OROS, na pessoa de seu Presidente, Julio Cesar Vieira.

II - DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇOES DAS PARTES EM FACE DO CONTRATO

O contrato previa como obrigação para o MUNICÍPIO, dentre outras, acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do termo de parceria, repassar recursos financeiros e criar comissão de avaliação, enquanto para a OROS, as obrigações seriam a de executar o Programa de

¹ Documentos digitais nºs 222249/2016 e 170661/2016





Trabalho, responsabilizar-se pelos encargos de natureza trabalhista e previdenciário, decorrentes de eventuais demandas judiciais, entre outras.

III - DAS PRIMEIRAS RECLAMACOES TRABALHISTAS PROPOSTAS POR FUNCIONARIOS DA OROS E ACORDOS REALIZADOS

Dois (02) meses depois de firmado o Termo de Parceria, mais precisamente em 02/07/2012, foi distribuída a primeira ação trabalhista em face da OROS (RT 0000527-38.2012.5.23.0107 - Mônica Curvo), com pedido de inclusão do Município de Várzea Grande como litisconorte passivo (responsabilidade subsidiária sob a alegação de que, em que pese a contratação ter sido realizada pela OROS, o Município de Várzea Grande se beneficiou do serviço prestado e, portanto, a cláusula contratual que isenta a Prefeitura de eventual responsabilidade é nula.

Depois da primeira ação proposta, várias outras surgiram, todas com o Município de Várzea Grande no polo passivo, até que, em 17 de dezembro de 2012, foi feito um mutirão de conciliação na 2ª Vara do Trabalho.

Na audiência de conciliação compareceu o representante da OROS e do Município de Várzea Grande, e foi firmado acordo no valor total de R\$ 638.169,80 (seiscientos e trinta e oito mil cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos), valor este que abrangeu o pagamento de todas as ações em trâmite até então.

Foi acordado o pagamento em duas (02) parcelas, sendo a primeira, no importe de 25% do valor (R\$ 159.542,46), com vencimento em 21/12/2012, e a segunda, no importe de 75% (R\$ 478.627,36), com vencimento em 01/02/2013.

Para pagamento da primeira parcela, foi feito um depósito judicial vinculado à Reclamação Trabalhista de Sandra Cristina Ferreira Diogo, no valor de R\$ 66.705,98 (sessenta e seis mil setecentos e cinco reais e noventa e oito centavos), valor este que o Juízo trataria de dividir entre as demais ações.

Foram feitos, na mesma data, vários outros depósitos judiciais, vinculados cada qual a seu processo, até alcançar o patamar de 25% acordado em audiência.

Para pagamento da segunda parcela, no valor de R\$ 460.863,92 (quatrocentos e sessenta mil oitocentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), em que pese as atas de audiência constar que deveria ser feito em conta vinculada ao processo judicial, o montante foi transferido para a conta corrente da advogada dos Reclamantes, doutora SANDRA MARA DE ALMEIDA, em 04/02/2013.

Pelo que consta nas atas de audiência, o Município se comprometeu a fazer tais depósitos e, pelos comprovantes de pagamento (doc. 04 e 05), vê-se que os valores saíram da conta corrente da PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE.

IV - DA CONTINUIDADE DAS RECLAMACOES TRABALHISTAS E OBRIGACOES IMPOSTAS AO MUNICIPIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA

As ações propostas pelos funcionários da OROS continuaram, sempre com o MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE no polo passivo da ação.





No inicio, o representante da OROS ainda comparecia às audiências, como se denota das atas juntadas no doc. 03.

Com o tempo, a empresa passou a não mais comparecer às audiências, além de não apresentar defesa.

E quando os processos chegavam à fase de execução, as várias tentativas de bloqueio de bens não surtiam efeito, culminando com o redirecionamento da ação em face do MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, (doc. 06)

Durante anos a realidade do MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE era a ocorrência de frequentes penhoras em suas contas em virtude das inúmeras ações trabalhistas.

Ante a necessidade de apurar o caso para levar ao conhecimento do Ministério Público, Tribunal de Contas e à Advocacia Geral da União, conforme preconiza os artigos 12 e 13 da Lei 9790/1999, a atual Administração do Município, que tomou posse em maio/2015, diligenciou até a Vara do Trabalho de Várzea Grande e requereu uma busca das ações que tramitaram/tramitam pelo CNPJ da Prefeitura.

De posse de tal informação, foi feito um levantamento sobre quais ações a OROS também estava no polo passivo e, ato contínuo, analisando uma a uma, foi levantado quais delas já haviam sido pagas (acordo em audiência), em quais ocorreram penhoras e as que estavam em iminência. Foi apurado como prejuízo para o MUNICÍPIO o montante de R\$ 2.634.123,31 (dois milhões seiscentos e trinta e quatro mil cento e vinte e três reais e trinta e um centavos), conforme planilha colacionada ao final desta.

V - DA MULTA POR LITIGANCIA DE MA FE APLICADA AO RECLAMANTE E SUA PATRONA - FUNCIONARIO FANTASMA

Uma das ações proposta pela OROS, cujo Reclamante era PEDRO CALIXTO DE OLIVEIRA FILHO (RT 000706-35.2013), foi julgada improcedente.

Consta na ata de audiência de instrução, realizada em 26/08/2013, o depoimento pessoal do Reclamante, que por si só revela que tal contrato firmado com a OROS e todo o prejuízo suportado pela prefeitura, nada mais é que mais um dos esquemas de corrupção, implantados em gestões passadas, com o fito de lesar os cofres da PREFEITURA.

Isso porque, o próprio Reclamante alegou que não trabalhou um dia sequer na empresa OROS, mas o seu nome há tempos já constava da folha de pagamento.

Colaciona-se o trecho do depoimento prestado em audiência: (doc 09) “(...) Depoimento pessoal do(a) reclamante: que não recebeu salário do mês de agosto e saldo de outubro; que durante todo o contrato apenas trabalhou um dia que foi o dia 24/10/2013 que foi mandado embora; que nos dias anteriores não trabalhou nenhum dia pois nem sabia que estava lotado em algum órgão da Prefeitura, apesar de seu nome lá constar na folha de pagamento; que descobriu que foi chamado no mesmo dia em que foi mandado embora. apesar de seu nome já constar na folha de pagamento desde agosto de 2012; que também descobriu que seu nome





constava na folha de pagamento em per iodo anterior no próprio dia 24.10.2012, quando foi mandado embora e quando trabalhou pela primeira vez; que ficou sabendo da oportunidade de trabalho através de um amigo que já trabalhava com um vereador chamado Vanderlei Cardoso e que lhe chamou para trabalhar para Prefeitura; que disse ao amigo que aceitava a oferta de trabalho; a partir daí fez entrevista na Oros; que a Oros lhe disse que quando a documentação estivesse pronta lhe chamaria para trabalhar: que nesse meio tempo arranjou outro trabalho e foi na ré buscar informações sobre sua documentação e avisar que tinha arranjado outro trabalho, quando então soube que já estava lotado em um nostono de trabalho desde agosto (apesar de nunca ter trabalhado) e que também estava sendo mandado embora" Nada mais

A sentença não só julgou o feito improcedente, como condenou o autor, em solidariedade com sua patrona, a multa por litigância de má fé, bem como ordenou que fosse oficiada à OAB, para instaurar procedimento ético/disciplinar, contra a advogada, SANDRA MARA DE ALMEIDA, pois sabedoura que nenhum direito assistia seu cliente, vez que evidenciado caso de funcionário fantasma: (doc. 10)

"(...) Pelo depoimento do autor, constata-se que ele jamais trabalhou para nenhuma das rés e que em verdade seu nome foi utilizado para ser funcionário fantasma da segunda ré. Certamente alguém recebeu salário em seu lugar, provavelmente em mais um esquema e corrupção desse país.

O que me surpreende é que mesmo sem ter trabalhado um só dia sequer o reclamante tem a ousadia de ingressar na justiça (abarrotando o judiciário de demandas) para postular verbas rescisórias de um contrato de trabalho que nunca existiu na prática (apenas formalmente), pois o autor nunca trabalhou um dia sequer. Aliás, nem sabia que estava na folha de pagamento das rés!

Como se não bastasse, ainda há pedido de pagamento de horas extras! Francamente, a atitude do autor e seu patrono é lamentável! Ambos ingressam na justiça com uma ação manifestamente improcedente, pedindo verbas rescisórias e horas extras referente uma prestação de serviços que jamais existiu.

O reclamante além de ser funcionário fantasma das rés, ainda tenta se valer dessa condição para conseguir verbas rescisórias e horas extras que não faz jus, pois jamais prestou o serviço correspondente que lhe gerasse o direito a tais parcelas.

Portanto, em razão da confissão do reclamante, julgo improcedente o pedido de pagamento de todas as verbas rescisórias, bem como o pedido de pagamento de horas extras, com reflexos e indenização por danos morais.

(...) Portanto, tenho que o autor litigou de má-fé e por esse motivo deverá pagar a cada réu a multa de 1% sobre o valor da causa - Artigo 18 CPC. no valor de R\$ 282,20 para cada réu.





Frise-se que a patrona do autor é condenada solidariamente nesta parcela, em razão de ter participado ativamente para concretização da conduta eivada de má-fé processual.

VI - DA SUSPENSAO DO CONTRATO COM A EMPRESA OROS E OS RESPONSAVEIS PELA FISCALIZACAO DO CONTRATO E PELOS PREJUIZOS

Como já dito, o Termo de Parceria foi firmado entre o MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE e a empresa OROS em 08/05/2012.

Pouco mais de cinco (05) meses depois, mais precisamente em 22/10/2012, por meio da Portaria 1008/2012, o então PREFEITO SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES, suspendeu a execução dos projetos do termo de parceria, em razão da necessidade de contingenciamento de despesas para adequação do orçamento e despesa do Município.

(doc. 11)

É de se notar que o mesmo Prefeito que assinou o Termo de Parceria foi quem rescindiu, por meio da Portaria 1008/2012. Foi dada ciência da rescisão à empresa OROS por meio do Mandado de Notificação datado de 22/10/2012, assinado pelo secretário de Administração ANILDO CESÁRIO CORREA, que requereu da empresa que apresentasse a prestação de contas dos projetos já executados.

Quanto a apresentação da prestação de contas, não há qualquer documento nos arquivos da PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE, mas certo é que os gestores da época não observaram o regramento contido na Lei 9790/1999, pois deveriam os mesmos, como responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, terem dado ciência imediata ao Tribunal de Contas e Ministério Público, além de representar a empresa OROS perante a Advocacia Geral da União para que fossem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

E mais, em razão das inúmeras demandas trabalhistas, como do Município deveriam ter tomado medidas fiscalizatórias, a exemplo de firmar termo de ajustamento, limitar o repasse financeiro unicamente ao necessário para pagamento da folhas de pagamento do pessoal e demais encargos empregatícios, o que não foi feito, pois mês a mês eram feitos os repasses no valor integral à empresa OROS. (doc. 12)

E em razão da inércia dos gestores da época, os valores repassados para a OROS para pagamento da folha de pagamento e encargos trabalhistas foram desviados, levando a PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE a suportar um prejuízo R\$ 2.634.123,31 (dois milhões seiscentos e trinta e quatro mil cento e vinte e três reais e trinta e um centavos).²

12. Além disso, a Procuradoria-Geral do Município de Várzea Grande informou que ajuizou ação de improbidade administrativa em desfavor do ex-Prefeito Municipal Sebastião dos Reis Gonçalves, do ex-Secretário de

² Documento digital nº 282572/2017 – fls. 11-14.





Administração Eduardo Soares de Sá e da Organização Razão Social – OROS e seus dirigentes, na qual pugnou pela perda da qualificação de OSCIP da OROS – Organização Razão Social e pelo ressarcimento ao erário, de forma solidária, por parte dos dirigentes da OROS e pelos ex-gestores.

13. Assim, à época da emissão do relatório técnico preliminar, a Secex efetuou busca no portal do Ministério da Justiça, mas não constatou a qualificação da OROS como OSCIP, e no portal da Caixa Econômica Federal, segundo o qual a última certidão de regularidade do FGTS foi emitida em 08/08/2013. Ademais, na tentativa de buscar a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e a Dívida Ativa da União, foi informada a seguinte advertência:

“As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 04.739.848/0001-98 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet. Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC.”

14. Quanto ao pleito da ação de improbidade administrativa, de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 2.634.123,31 (dois milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, cento e vinte e três reais e trinta e um centavos), a Secex orientou que, havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, o ressarcimento do dano é indevido, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, com base em entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

15. Ponderou que o reconhecimento das ações na Justiça Trabalhista evidencia que os serviços foram prestados, visto que, salvo algumas exceções em que o município não compareceu à audiência, houve contestação por parte deste na tentativa de livrar-se de condenação subsidiária, mas não negou a prestação dos serviços em favor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

16. A Secex assinalou que durante a execução dos trabalhos por parte da OSCIP OROS, os repasses financeiros se deram no mês subsequente à prestação





dos serviços, conforme verificou em relação aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2012. Contudo, o repasse relativo ao mês de outubro não foi realizado em novembro, provavelmente em razão da instabilidade política pela qual passava o município, por ter sido o mês em que o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves já não estava mais no cargo de Prefeito de Várzea Grande.

17. Em relação às demandas trabalhistas cuja condenações somaram o montante de R\$ 2.634.123,31 (dois milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, cento e vinte e três reais e trinta e um centavos), a Secex apurou que se referem a: saldo de salário de 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro de 2012; aviso prévio indenizado de 30 (trinta) dias; 5/12 (cinco doze avos) de 13º salário proporcional; 5/12 (cinco doze avos) de férias proporcionais, mais o terço; multa do artigo 477 da CLT; e FGTS de todo o contrato acrescido de multa de 40%.

18. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, argumentou que a Cláusula Quarta do Termo de Parceria nº 001/2012 estabelece que:

“a parte que motivar ou der causa a rescisão de profissional alocado na execução do termo de parceria, se responsabilizará por todas as verbas rescisórias, inclusive multas e indenizações dela decorrente. No caso do parceiro público der causa a rescisão de contrato de trabalho, as multas e indenizações, dela decorrentes, serão de sua responsabilidade. O parceiro público se compromete a realizar os repasses em prazo hábil para o pagamento tempestivo das verbas salariais, dos encargos administrativos/operacionais, fiscais e trabalhistas, inclusive adiantamento de verbas recursais, que será definido em ata própria do departamento jurídico de cada parte quais serão os casos de recurso à instância superior, responsabilizando-se pelo pagamento das multas e encargos decorrentes de eventuais atrasos.”

19. Asseverou quem deu causa a rescisão do Termo de Parceria nº 001/2012 foi a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, conforme consta da Portaria nº 1.008/2012 editada pelo então Prefeito, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, em que suspendeu a execução dos Projetos do Termo de Parceria.





20. Concluiu que não é possível inferir que a condenação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, subsidiariamente à OSCIP OROS, tenha ocasionado enriquecimento do ex-Prefeito Municipal Sebastião dos Reis Gonçalves, do ex-Secretário de Administração Eduardo Soares de Sá, da Organização Razão Social e seus dirigentes Ronildo Viccari, Edmilson Soares Sena, Julio Cesar Vieira e Jucynil Ribeiro Pereira.

21. Argumentou que, quando o então Prefeito de Várzea Grande, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, renunciou ao cargo, em 30 de outubro de 2012, não havia o adimplemento do saldo do salário do mês de outubro, tampouco o aviso prévio de 30 (trinta) dias, as férias proporcionais acrescidas de um terço e o décimo terceiro proporcional, bem como o FGTS relativo ao mês de outubro e ao período relativo ao cumprimento do aviso prévio, que vieram a incidir justamente como consequência do distrato da relação de trabalho.

22. Aduziu que o enriquecimento dos agentes supramencionados estaria caracterizado se houvesse reclamações trabalhistas relativas ao período de maio a setembro de 2012, posto que, em relação a esse período, a Prefeitura de Várzea Grande realizou os repasses à OSCIP OROS.

23. Apurou, das informações extraídas dos autos e obtidas na sede da Prefeitura de Várzea Grande, que até o mês de setembro a execução do Termo de Parceria nº 001/2012 foram cumpridas as obrigações relativas aos encargos trabalhistas (FGTS, INSS, rescisões dos vínculos trabalhistas), por parte da contratada OSCIP OROS.

24. Além disso, apurou, a partir das prestações de contas realizadas nos meses de junho, julho, agosto e setembro, obtidas na sede da Prefeitura, que, com exceção da situação do Sr. Pedro Calixto de Oliveira Filho, que admitiu nunca ter trabalhado para a Prefeitura de Várzea Grande, os demais servidores contratados por meio da OSCIP OROS laboraram em favor da Prefeitura de Várzea Grande.





25. Arguiu que nas prestações de contas constam solicitações da contabilidade da Prefeitura Municipal para juntar à documentação conforme cláusula contratual, tais como: CNDs e relatórios de serviços, demonstrando certa preocupação dos servidores da contabilidade no momento de realizar os registros contábeis. Observou que da prestação de contas de setembro constam: transferência bancária eletrônica em favor dos servidores; recibo de comprovante de pagamentos aos servidores; e cheques emitidos em nome dos servidores.

26. Justificou que a auditoria ficou limitada à análise dos documentos trazidos pela Procuradoria de Várzea Grande e das prestações de contas obtidas na sede da Prefeitura, ao contrário das investigações do Ministério Público Estadual (MPE), que culminaram, por exemplo, com a Operação Convescote, que, até onde se tem conhecimento, foi pautada em quebra de sigilo bancário, quebra de sigilo telefônico, filmagens dos suspeitos, entre outras.

27. Argumentou que a ação de improbidade administrativa trazida pela Procuradoria Municipal de Várzea Grande não dispõe destas provas, tampouco são possíveis de se conseguir nesta auditoria, haja vista o tempo transcorrido entre os acontecimentos relatados e a análise aqui realizada, bem como não detém o poder de requerer, por exemplo, quebra de sigilo bancário ou telefônico.

28. Não obstante, apresentou 4 (quatro) achados de auditoria, a partir da análise dos autos e das informações obtidas na sede da Prefeitura de Várzea Grande, conforme os quadros resumos abaixo:

Achado de auditoria nº 1

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	(Q1A1.1). A Prefeitura de Várzea Grande não criou a Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria nº 1/2012, composta por dois representantes da Prefeitura, um da OSCIP OROS e um do Conselho de Política Pública (quando houver o Conselho de Política Pública), comprometendo a averiguação dos termos pactuados, contrariando a Cláusula Terceira, II, "e", bem como o caput do artigo 11 da Lei nº 9.790/1999. (HB 13).
Critérios de auditoria	• Termo de Parceria nº 1/2012, Cláusula Terceira, II, "e"; • Lei 9.790/1999, artigo 11, caput.
Evidências	Não foi constatado nos documentos enviados pela Procuradoria do Município de Várzea Grande, Processo Control-P nº 229890/2016, tampouco nos documentos obtidos na sede da Prefeitura Municipal de Várzea Grande a ato de criação da





	Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria, nos termos da Cláusula Terceira, II, “e”, do Termo de Parceria e da Lei nº 9.790/1999, artigo 11, caput (Anexos nº 2 ao 6 do Relatório Técnico Preliminar, documentos digitais Control-P nº 276816/2017, 276817/2017, 276818/2017, 276819/2017 e 76820/2017). Consta da Comunicação Interna nº 701/2012, de 5 de julho de 2012, da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças endereçada à Secretaria de Administração (Anexo nº 3 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276817/2017, página 59), solicitação de informação dos membros que compõem a comissão prevista no Termo de Parceria nº 1/2012, Cláusula Terceira, I, “e”. Porém, não foi encontrada resposta nos documentos enviados pela Procuradoria Municipal de Várzea Grande, tampouco nos documentos obtidos na sede da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.
Proposta de encaminhamento	Citar o Prefeito e o Secretário de Administração à época dos fatos.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Falta de acompanhamento da execução do Termo de Parceria nº 1/2012 por comissão específica, criada para os fins de realizar a avaliação do Termo de Parceria.
RESPONSABILIZACAO	
Responsável	Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves
Descrição da conduta punível	Omissão em criar a Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria nº 1/2012, nos termos estabelecidos na Cláusula Terceira, II, “e”, do TP, bem como na Lei nº 9.790/1999, artigo 11, caput.
Nexo de causalidade	A ausência da Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria nº 1/2012 propiciou que a execução do termo de parceria fosse executado sem a avaliação prevista na Cláusula Terceira, II, “e”, do TP, bem como na Lei nº 9.790/1999, artigo 11, caput.
Responsável	Sr. Eduardo Soares de Sá.
Descrição da conduta punível	Omissão em criar a Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria nº 1/2012, nos termos estabelecidos na Cláusula Terceira, II, “e”, do TP, bem como na Lei nº 9.790/1999, artigo 11, caput, tampouco acionou aquele que tinha competência para criá-la.
Nexo de causalidade	A ausência da Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria nº 1/2012 propiciou que a execução do termo de parceria fosse executado sem a avaliação prevista na Cláusula Terceira, II, “e”, do TP, bem como na Lei nº 9.790/1999, artigo 11, caput.

Achado de auditoria nº 2

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	(Q2A2.1). Contratação de servidor fantasma, acarretando prejuízo ao erário no valor de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais) e contrariando os princípios que regem a administração pública, dentre eles: princípio da legalidade, princípio da impessoalidade, princípio da moralidade, princípio da eficiência, princípios da probidade administrativa. (KA 99).
Critérios de auditoria	Os princípios que regem a administração pública, dentre eles: princípio da legalidade, princípio da impessoalidade, princípio da moralidade, princípio da eficiência, princípios da probidade administrativa.
Evidências	Depoimento pessoal do Sr. Pedro Calixto de Oliveira Filho durante audiência na Justiça do Trabalho, Processo nº 0000706-35.2013.5.23.0107 (Anexo nº 1 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276815/2017, páginas 28 a 35), na qual admitiu nunca ter trabalhado na Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em que pese constar da folha de pagamento daquela Prefeitura no período compreendido entre agosto a outubro de 2012





Proposta de encaminhamento	Citar o Secretário Municipal de Saúde, secretaria a qual o servidor Pedro Calixto de Oliveira Filho estava vinculado à época dos acontecimentos.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Dano ao erário no montante de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais) relativo aos meses de agosto e setembro de 2012, visto que outubro foi pago em audiência de conciliação na Justiça do Trabalho, não havendo pagamento ao Sr. Pedro Calixto de Oliveira Filho.
RESPONSABILIZACAO	
Responsável	Sr. Marcos José da Silva
Descrição da conduta punível	Autorizar o pagamento da fatura de prestação de serviços nº 3137, conforme Comunicação Interna nº 6152/SMS/12, de 03/09/2012, na qual se inclui o pagamento ao Sr. Pedro Calixto de Oliveira Filho, sem que esse houvesse laborado para aquela Secretaria Municipal (Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276819/2017, páginas 53 a 61).
Nexo de causalidade	Permitir que se fizesse a contratação e o consequente pagamento sem a correspondente prestação dos serviços, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais).
Responsável	Sr. Júlio César Vieira
Descrição da conduta punível	Receber valor relativo a suposta contratação do Sr. Pedro Calixto de Oliveira Filho, sem que esse tenha efetivamente trabalhado, inclusive sem realizar o pagamento ao suposto contratado, conforme depoimento pessoal durante audiência na Justiça do Trabalho, Processo nº 0000706-35.2013.5.23.0107 (Anexo nº 1 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276815/2017, páginas 28 a 35), na qual, o suposto contratado, admitiu nunca ter trabalhado na Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em que pese constar da folha de pagamento daquela Prefeitura.
Nexo de causalidade	Simular contratação de pessoa que jamais laborou em favor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, com o objetivo de auferir vantagem com o pagamento indevido realizado pela Prefeitura.

Achado de Auditoria nº 3

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	(Q3A3.1). Não comparecimento da Procuradoria do Município na audiência do dia 20/10/2014 causando possível dano ao erário em face de condenação do município de Várzea Grande em relação a períodos que não compreendem ao período que vigorou o Termo de Parceria nº 1/2012. (NB 99).
Critérios de auditoria	Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, artigo 12, II, que regulava a época da audiência a representação do município em juízo. Insta salientar que não houve inovação no Novo Código de Processo Civil relativo a representação do município em juízo, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016, artigo 75, III.
Evidências	No Processo nº 0001111-40.2014.5.23.0106, da Primeira Vara da Justiça do Trabalho de Várzea Grande, consta que o município de Várzea Grande não compareceu à audiência designada. Assim como não houve recurso da decisão. Diante da ausência de representante e possível questionamento o município foi condenado ao pagamento de rescisórias em relação a período não coberto pelo Termo de Parceria nº 1/2012, visto que o Termo de Parceria teve vigência de





	maio a outubro de 2012, contudo o município foi condenado ao pagamento de verbas relativas ao mês de março de 2013, férias integrais de 2011/2012 e 4/12 de férias proporcionais, salários atrasados dos meses de dezembro de 2012 e fevereiro de 2013.
Proposta de encaminhamento	Citar o Prefeito e o Procurador Geral do Município de Várzea Grande à época do acontecimento dos fatos.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Condenação do município de Várzea Grande ao pagamento de verbas rescisórias além daquilo que efetivamente seria devido.
RESPONSABILIZACAO	
Responsável	Sr. Wallace Guimarães
Descrição da conduta punível	Omissão em representar a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, nos termos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, artigo 12, inciso II, em audiência relativa ao Processo nº 0001111-40.2014.5.23.0106, que discutia questões trabalhista relativa ao Termo de Parceria nº 1/2012.
Nexo de causalidade	O Prefeito não compareceu à audiência na Justiça do Trabalho, Processo nº 0001111-40.2014.5.23.0106, sendo o município de Várzea Grande condenado ao pagamento de verbas rescisórias além daquilo que efetivamente seria devido.
Responsável	Sr. Luis Victor Parente Sina
Descrição da conduta punível	Omissão em representar a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, nos termos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, artigo 12, inciso II, em audiência relativa ao Processo nº 0001111-40.2014.5.23.0106, que discutia questões trabalhista relativa ao Termo de Parceria nº 1/2012.
Nexo de causalidade	O Procurador Geral do Município não compareceu à audiência na Justiça do Trabalho, Processo nº 0001111-40.2014.5.23.0106, sendo o município de Várzea Grande condenado ao pagamento de verbas rescisórias além daquilo que efetivamente seria devido.

Achado de Auditoria nº 4

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	(Q4A4.1). Na celebração do Termo de Parceria nº 1/2012 não foram observados preceitos previstos na Lei nº 8.666/1993, artigo 116, Lei nº 9.790/1999, artigos 10 e 11, Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2012, artigo 24, II, Lei Municipal nº 3.626/2011. (NB 99).
Critérios de auditoria	Lei nº 8.666/1993, artigo 116, §§ 1º e 2º, Lei nº 9.790/1999, artigo 10, § 1º, artigo 11, §§ 1º e 2º, Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2012, Lei nº 3.626/2011, artigo 24, II.
Evidências	Não constam dos documentos enviados pela Procuradoria, bem como dos documentos obtidos na sede da Prefeitura Municipal de Várzea Grande (Anexos nº 2 ao 6 do Relatório Técnico Preliminar, documentos digitais Control-P nº 276816/2017, 276817/2017, 276818/2017, 276819/2017 e 276820/2017), relativos as prestações de contas dos meses de maio a agosto de 2012, documentos que comprovem: <ul style="list-style-type: none"> • as metas estabelecidas e as metas alcançadas; • etapas ou fases de execução; • ciência a Câmara de Vereadores da celebração e assinatura do Termo de Parceria nº 1/2012;





	<ul style="list-style-type: none">• consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo;• a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;• a estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;• a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;• o acompanhamento e fiscalização pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo;• o número de beneficiários previstos.
Proposta de encaminhamento	Citar o Prefeito e o Secretário de Administração à época dos fatos.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Execução do Termo de Parceria nº 1/2012 sem que fossem observados critérios estabelecidos pela legislação, impossibilitando o acompanhamento da execução do Termo de Parceria nº 1/2012 tanto pela Prefeitura quanto pela Câmara de Vereadores.
RESPONSABILIZACAO	
Responsável	Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves
Descrição da conduta punível	<p>Omissão no dever de:</p> <ul style="list-style-type: none">• dar ciência à Câmara de Vereadores de Várzea Grande, nos termos previstos na Lei nº 8.666/1993, artigo 116, §§ 1º e 2º;• realizar consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos termos previstos na Lei nº 9.790/1999, artigo 10, § 1º;• celebrar o Termo de Parceria sem que tenha sido apresentado projeto informado: objetivo a ser alcançado, atividades previstas, público alvo, nº de beneficiários previstos, tempo de duração, forma de avaliação dos objetivos, que conte com objetivos e metas previstos no PPA, LDO e LOA, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2012, Lei nº 3.626/2011, artigo 24, II.
Nexo de causalidade	Execução do Termo de Parceria nº 1/2012 sem que fossem observadas as regras estabelecidas pela legislação que trata do assunto, Lei nº 8.666/1993, artigo 116, §§ 1º e 2º, Lei nº 9.790/1999, artigo 10, § 1º, artigo 11, §§ 1º e 2º, Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2012, Lei nº 3.626/2011, artigo 24, II.
Responsável	Sr. Eduardo Soares de Sá.
Descrição da conduta punível	<p>Omissão no dever de:</p> <ul style="list-style-type: none">• dar ciência à Câmara de Vereadores de Várzea Grande, nos termos previstos na Lei nº 8.666/1993, artigo 116, §§ 1º e 2º;• realizar consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos termos previstos na Lei nº 9.790/1999, artigo 10, § 1º;• celebrar o Termo de Parceria sem que tenha sido apresentado projeto informado: objetivo a ser alcançado, atividades previstas, público alvo, nº de beneficiários previstos, tempo de duração, forma de avaliação dos objetivos, que conte com objetivos e metas previstos no PPA, LDO e LOA, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2012, Lei nº 3.626/2011, artigo 24, II.
Nexo de causalidade	Execução do Termo de Parceria nº 1/2012 sem que fossem observadas as regras estabelecidas pela legislação que trata do assunto "Termo de Parceria", Lei nº 8.666/1993, artigo 116, §§ 1º e 2º, Lei nº 9.790/1999, artigo 10, § 1º, artigo 11, §§





	1º e 2º, Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2012, Lei nº 3.626/2011, artigo 24, II.
--	---

29. Ao final, a Secretaria de Controle Externo propôs a citação dos responsáveis para que se manifestem sobre os apontamentos delineados:

Responsável	Achado de auditoria (n)	Resumo do achado de auditoria
1. Sebastião dos Reis Gonçalves	1	A Prefeitura de Várzea Grande não criou a Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria nº 1/2012, composta por dois representantes da Prefeitura, um da OSCIP OROS e um do Conselho de Política Pública (quando houver o Conselho de Política Pública), comprometendo a averiguação dos termos pactuados, contrariando a Cláusula Terceira, II, "e", bem como o caput do artigo 11 da Lei nº 9.790/1999.
	4	Na celebração do Termo de Parceria nº 1/2012 não foram observados preceitos previstos na Lei nº 8.666/1993, artigo 116, Lei nº 9.790/1999, artigos 10 e 11, Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2012, artigo 24, II, Lei Municipal nº 3.626/2011.
2. Sr. Eduardo Soares de Sá	1	A Prefeitura de Várzea Grande não criou a Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria nº 1/2012, composta por dois representantes da Prefeitura, um da OSCIP OROS e um do Conselho de Política Pública (quando houver o Conselho de Política Pública), comprometendo a averiguação dos termos pactuados, contrariando a Cláusula Terceira, II, "e", bem como o caput do artigo 11 da Lei nº 9.790/1999.
	4	Na celebração do Termo de Parceria nº 1/2012 não foram observados preceitos previstos na Lei nº 8.666/1993, artigo 116, Lei nº 9.790/1999, artigos 10 e 11, Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2012, artigo 24, II, Lei Municipal nº 3.626/2011.
3. Sr. Marcos José da Silva	2	Contratação de servidor fantasma, acarretando prejuízo ao erário no valor de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais) e contrariando os princípios que regem a administração pública, dentre eles: princípio da legalidade, princípio da impessoalidade, princípio da moralidade, princípio da eficiência, princípios da probidade administrativa.
4. Sr. Júlio César Vieira	2	Contratação de servidor fantasma, acarretando prejuízo ao erário no valor de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais) e contrariando os princípios que regem a administração pública, dentre eles: princípio da legalidade, princípio da impessoalidade, princípio da moralidade, princípio da eficiência, princípios da probidade administrativa.
5. Sr. Wallace Guimarães	3	Não comparecimento da Procuradoria do Município na audiência do dia 20/10/2014 causando possível dano ao erário em face de condenação do município de Várzea Grande em relação a períodos que não compreendem ao período que vigorou o Termo de Parceria nº 1/2012





6. Sr. Luiz Victor Parente Sena	3	Não comparecimento da Procuradoria do Município na audiência do dia 20/10/2014 causando possível dano ao erário em face de condenação do município de Várzea Grande em relação a períodos que não compreendem ao período que vigorou o Termo de Parceria nº 1/2012
---------------------------------	---	--

1.5. Das citações e apresentações de defesa

30. Com vistas a promover a citação dos responsáveis elencados no Relatório Técnico Preliminar, foram expedidos os Ofícios nº 271/2017, 272/2017, 273/2017, 274/2017, 275/2017 e 276/2017. Com exceção do ofício endereçado ao Sr. Júlio César Vieira, ex-Presidente da OSCIP OROS, cujo AR foi devolvido por motivo “mudou-se”³, todos os demais ofícios foram entregues nos destinos⁴.

31. Por não haver novo endereço, o Sr. Júlio César Vieira foi citado via edital, conforme Edital de Citação nº 823/LHL/2017, publicado em 22/11/2017⁵.

32. Os Srs. Marcos José da Silva e Sebastião dos Reis Gonçalves ingressaram nos autos por meio da apresentação de requerimento de cópia e dilação de prazo para apresentação de defesa, mediante advogado constituído⁶, após o que os interessados apresentaram suas respectivas defesas⁷.

33. De seu turno, os Srs. Eduardo Soares de Sá e Luiz Victor Parente Sena solicitaram, mediante causídicos constituídos, dilação de prazo para apresentação de defesa, tendo sido os pedidos deferidos⁸. Posteriormente, o Sr. Luiz Victor Parente Sena apresentou sua defesa⁹, enquanto que o Sr. Eduardo Soares de Sá deixou transcorrer o prazo sem manifestação¹⁰.

1.6. Relatório Técnico Conclusivo de Auditoria

³ Documento nº 301403/2017.

⁴ Documentos nº 293146/2017, 293149/2017, 293150/2017, 301399/2017 e 201402/2017.

⁵ Documentos nº 312630/2017 e 313845/2017.

⁶ Documento nº 300164/2017.

⁷ Documentos nº 314625/2017 e 314613/2017.

⁸ Documentos nº 306003/2017, 315870/2017, 310054/2017, 315872/2017.

⁹ Documento nº 327468/2017.

¹⁰ Documento nº 329194/2017.





34. Em Relatório Técnico Conclusivo de Auditoria de Conformidade¹¹, sobre a contratação da OSCIP OROS – Organização Razão Social pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, a Secretaria de Controle Externo apresentou as seguintes propostas de encaminhamento:

Decretar o afastamento da aplicabilidade de multa pelo TCE-MT em função da ocorrência da prescrição nos achados nº 1, 2 e 4.

Determinar a restituição solidária dos valores correspondente ao pagamento de prestação dos serviços não realizados no valor de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais) ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. Marcos José da Silva, e ao Presidente da OSCIP OROS, Sr. Júlio César Vieira, referente ao achado nº 2.

Aplicar multa ao Prefeito Wallace Guimarães ao Procurador Luis Victor Parente Sinapor omissão em representar em Juízo a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, conforme estabelecido pelo Código de Processo Civil, referente ao achado nº 3.

1.7. Pedido de Diligência nº 174/2018 do Ministério Público de Contas

35. No Pedido de Diligência nº 174/2018, o Ministério Público de Contas solicitou novos esclarecimentos do ex-gestor de Várzea Grande, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, e da Organização Razão Social – OROS, quanto a possível violação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e do artigo 2º da Lei nº 8.666/1993, que estabelecem a licitação como regra para a aquisição de obra, bens e serviços na Administração Pública.

36. Isto em razão da Unidade Instrutiva ter registrado que o Termo de Parceria nº 001/2012 teve por escopo a contratação de pessoal, na medida em que serviços com fornecimento de mão de obra para a Administração Pública, via de regra, devem ser licitados, não podendo ser objeto de termo de parceria com OSCIP, porquanto incompatíveis com as disposições da Lei nº 9.790/1999, que não

¹¹ Documento nº 126800/2018.





estabelece entre as atribuições da OSCIP a função de intermediação de mão de obra.

37. Nessa toada, ponderou que o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e a Organização Razão Social – OROS deveriam esclarecer também o meio pelo qual se firmou o Termo de Parceria 001/2012, ou seja, quais foram os procedimentos de seleção da Organização Razão Social – OROS, pois é sabido que o artigo 23 do Decreto nº 3.100/1999, que regulamenta a Lei nº 9.790/1999, estabelece o concurso de projetos como meio de seleção de OSCIP.

38. Asseverou que, ao compulsar os autos, não localizou o procedimento do concurso de projeto do qual se sagrou vencedora a Organização Razão Social – OROS. Assim, entendeu necessário o esclarecimento desse ponto de forma documental, juntando edital, publicações na imprensa, projeto básico ou termo de referência, as entidades participantes e demais procedimentos corretos.

39. Assim, pugnou pela nova citação do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e da Organização Razão Social – OROS, para se manifestarem quanto ao ajuste para contratação de pessoal para as Secretarias Municipais de Várzea Grande. Também, para esclarecerem, documentalmente, sobre o concurso de projetos ou os procedimentos para a seleção que resultaram no Termo de Parceria nº 001/2012:

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal, **converte a elaboração de parecer em diligência** a fim de que se reitere a **citação** do **Sr. Wallace Guimarães**, ex-Prefeito de Várzea Grande no período de 01/01/2013 a 07/05/2015, e do **Sr. Júlio César Vieira**, ex-Presidente da Organização Razão Social – OROS, para apresentação de defesa acerca dos apontamentos a eles dirigidos pela equipe de auditores no relatório técnico preliminar, **primeiramente com tentativa de localizar outros endereços** em que o responsável possa ser encontrado para citação; **em caso de insucesso**, que o mesmo seja **citado por edital**.





E, ainda, citação do **Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves**, ex-Prefeito de Várzea Grande no período de 24/10/2011 a 30/10/2012 e da **Organização Razão Social – OROS** para se manifestarem em razão de firmarem ajuste para contratação de pessoal para as Secretarias Municipais de Várzea Grande sem a observância da legislação que rege a matéria, bem como para esclarecerem, documentalmente, sobre o concurso de projetos ou os procedimentos seleção que resultaram no Termo de Parceria nº 01/2012.

Por fim, após a adoção das providências sugeridas, **requer o retorno dos autos** a este *Parquet* de Contas para emissão e parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

1.8. Novas citações solicitadas pelo *Parquet* de Contas

40. Com a realização das citações solicitadas pelo *Parquet* de Contas, os interessados não apresentaram suas respectivas defesas, razão pela qual foi declarada a sua revelia por meio do Julgamento Singular nº 1092/LHL/2018, publicado em 30/11/2018 no Diário Oficial de Contas.

41. Com efeito, o Ofício nº 1050/2018¹² foi recebido no endereço informado para a citação do Sr. Wallace Guimarães, bem como o Ofício nº 1361/2018, reiterando a citação, que foi recebido pela parte por e-mail, com confirmação de recebimento em 24/10/2018.

42. O Ofício nº 1049/2018, para a citação do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, também foi recebido no endereço informado¹³. Em seguida, a parte apresentou pedido de cópia integral dos autos por meio de seu causídico constituído, tendo sido devidamente retirada no dia 03/10/2018¹⁴. No entanto, não houve apresentação de defesa até a presente data.

43. Por fim, os Ofícios nº 1048/2018 e 1047/2018, que visaram a citação da OROS – Organização Razão Social e do Sr. Júlio César Vieira, retornaram pelos

¹² Documentos nº 157261/2018 e 211714/2018.

¹³ Documento nº 200657/2018.

¹⁴ Documento nº 201888/2018.





motivos “mudou-se” e “desconhecido”¹⁵, razão pela qual foi promovida a citação por edital, conforme o Edital de Citação nº 680/LHL/2018¹⁶, publicado em 26/10/2018, mas não houve ingresso dos interessados nos presentes autos.

1.9. Parecer do Ministério Público de Contas

44. Retornado o processo ao Ministério Público de Contas, houve a emissão do Parecer nº 5.163.2018, da lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior, por meio do qual opinou pela:

- a) manutenção da declaração de revelia, decretada por meio do Julgamento Singular nº 1092/LHL/2018, dos senhores Sebastião dos Reis Gonçalves, Júlio César Vieira, Wallace Guimarães e da OSCIP OROS, com aplicação de seus efeitos nos aspectos formais;
- a) pelo reconhecimento da irregularidade de burla à licitação ao firma o Termo de Parceria nº 01/2012, entre o Município de Várzea Grande e a OSCIP OROS, para prestação de serviço com fornecimento de mão de obra, violando o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, artigos 2º e 3º da Lei nº 8.666/93 e artigos 3º e 9º da Lei nº 9.790/99;
- b) pela aplicação de multa ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, ex-Prefeito de Várzea Grande, e ao Sr. Júlio César Vieira, ex-Presidente da OSCIP – OROS, e a própria OSCIP – OROS, nos termos do art. 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 289, II do Regimento Interno do TCE/MT, violando o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, artigos 2º e 3º da Lei nº 8.666/93 e artigos 3º e 9º da Lei nº 9.790/99;
- c) pela inabilitação do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e do Sr Júlio César Vieira para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, consoante artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT);
- d) pela instauração de tomada de contas ordinária para quantificar o dano advindo do Termo de Parceria nº 01/2012;
- e) envio dos autos ao Ministério Público Estadual (MPE) para adotar as

¹⁵ Documentos nº 200662/2018 e 200668/2018.

¹⁶ Documentos nº 211718/2018 e 213518/2018.





medidas que entender pertinente.

2. DOS ACHADOS DA AUDITORIA DE CONFORMIDADE

2.1. Achado de auditoria nº 1

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	(Q1A1.1). A Prefeitura de Várzea Grande não criou a Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria nº 1/2012, composta por dois representantes da Prefeitura, um da OSCIP OROS e um do Conselho de Política Pública (quando houver o Conselho de Política Pública), comprometendo a averiguação dos termos pactuados, contrariando a Cláusula Terceira, II, "e", bem como o caput do artigo 11 da Lei nº 9.790/1999. (HB 13).
Critérios de auditoria	• Termo de Parceria nº 1/2012, Cláusula Terceira, II, "e"; • Lei 9.790/1999, artigo 11, caput.
Evidências	Não foi constatado nos documentos enviados pela Procuradoria do Município de Várzea Grande, Processo Control-P nº 229890/2016, tampouco nos documentos obtidos na sede da Prefeitura Municipal de Várzea Grande a ato de criação da Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria, nos termos da Cláusula Terceira, II, "e", do Termo de Parceria e da Lei nº 9.790/1999, artigo 11, caput (Anexos nº 2 ao 6 do Relatório Técnico Preliminar, documentos digitais Control-P nº 276816/2017, 276817/2017, 276818/2017, 276819/2017 e 76820/2017). Consta da Comunicação Interna nº 701/2012, de 5 de julho de 2012, da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças endereçada à Secretaria de Administração (Anexo nº 3 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276817/2017, página 59), solicitação de informação dos membros que compõem a comissão prevista no Termo de Parceria nº 1/2012, Cláusula Terceira, I, "e". Porém, não foi encontrada resposta nos documentos enviados pela Procuradoria Municipal de Várzea Grande, tampouco nos documentos obtidos na sede da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.
Proposta de encaminhamento	Citar o Prefeito e o Secretário de Administração à época dos fatos.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Falta de acompanhamento da execução do Termo de Parceria nº 1/2012 por comissão específica, criada para os fins de realizar a avaliação do Termo de Parceria.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsável	Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves
Descrição da conduta punível	Omissão em criar a Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria nº 1/2012, nos termos estabelecidos na Cláusula Terceira, II, "e", do TP, e na Lei nº 9.790/1999, artigo 11, caput.
Nexo de causalidade	A ausência da Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria nº 1/2012 propiciou que a execução do termo de parceria fosse executado sem a avaliação prevista na Cláusula Terceira, II, "e", do TP, bem como na Lei nº 9.790/1999, artigo 11, caput.
Responsável	Sr. Eduardo Soares de Sá.
Descrição da conduta punível	Omissão em criar a Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria nº 1/2012, nos termos estabelecidos na Cláusula Terceira, II, "e", do TP, bem como na Lei nº 9.790/1999, artigo 11, caput, tampouco açãoou aquele que tinha competência para criá-la.
Nexo de causalidade	A ausência da Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria nº 1/2012 propiciou que a execução do termo de parceria fosse executado sem a avaliação prevista na Cláusula Terceira, II, "e", do TP, bem como na Lei nº 9.790/1999, artigo 11, caput.

2.1.1. Manifestação da defesa





45. O Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves aduziu, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, em razão de ter transcorrido o interregno temporal de mais de 5 (cinco) anos, aplicando-se, assim, o prazo quinquenal.

46. Quanto ao mérito, alegou que as irregularidades apontadas em seu desfavor, referentes às capulações HB 13 (item Q1A1.1) e NB 99 (item Q4A4.1), devem ser apreciadas conjuntamente, uma vez que restou configurada a figura processual da continência.

47. Explicou que a irregularidade HB 13 denota a inexistência de Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria nº 1/2012, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.790/1999; enquanto que a irregularidade NB 99, além de infirmar a infração anterior, adiciona a desobediência ao que consta do artigo 116 da Lei de Licitações e do artigo 24, inciso II, da LDO/2012, do município.

48. Argumentou que o objeto da irregularidade NB 99 é mais amplo que a primeira e que ambas são calcadas no mesmo tipo legal, razão pela qual pugnou pela sua apreciação conjunta, além de eventual aplicação de sanção única, sob pena da caracterização de *bis in idem*.

49. Demais disso, afirmou não haver nexo de causalidade entre as falhas formais e o prejuízo ocasionado pelas ações trabalhistas, e que a jurisprudência pátria veda veementemente a atribuição de responsabilidade sem a mínima demonstração de nexo de causalidade entre o ato ou omissão e o responsável.

50. Assim, pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito; e, no mérito, para que seja afastada qualquer sanção pelas irregularidades atribuídas.

51. O Sr. Eduardo Soares de Sá ingressou nos autos mediante causídico constituído, tendo requerido a prorrogação de prazo para apresentação de defesa; no entanto, deixou transcorrer os prazos concedidos sem manifestação.





2.1.2. Análise da Equipe Técnica

52. Em relação ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, a equipe técnica consignou que não há evidência da ocorrência de desvio ou má aplicação de recursos públicos em função da irregularidade cometida; e que, em virtude do transcurso do período de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato, deve ser decretada a prescrição da pretensão punitiva.

53. Quanto ao mérito da irregularidade, ponderou que a defesa não trouxe aos autos razões ou documentos que desconstituíssem a irregularidade, bem como que o nexo de causalidade foi devidamente apresentado no relatório preliminar: *“A ausência da Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria nº 1/2012 propiciou que a execução do termo de parceria fosse executada sem a avaliação prevista na Cláusula Terceira, II, “e”, do TP, bem como na Lei nº 9.790/1999, artigo 11, caput”.*

54. Assim, manteve o entendimento da ocorrência da irregularidade, mas opinou pela decretação da prescrição punitiva.

55. Quanto ao Sr. Eduardo Soares de Sá, considerou o artigo 278 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, segundo o qual o recurso apresentado por uma das partes solidárias será aproveitado aos demais mesmo àquele que tiver sido julgado à revelia, de forma que opinou pela decretação da prescrição punitiva.

2.2. Achado de auditoria nº 2

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	(Q2A2.1). Contratação de servidor fantasma, acarretando prejuízo ao erário no valor de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais) e contrariando os princípios que regem a administração pública, dentre eles: princípio da legalidade, princípio da impessoalidade, princípio da moralidade, princípio da eficiência, princípios da probidade administrativa. (KA 99).
Critérios de auditoria	Os princípios que regem a administração pública, dentre eles: princípio da legalidade, princípio da impessoalidade, princípio da moralidade, princípio da eficiência, princípios da probidade administrativa.
Evidências	Depoimento pessoal do Sr. Pedro Calixto de Oliveira Filho durante audiência na Justiça do Trabalho, Processo nº 0000706-35.2013.5.23.0107 (Anexo nº 1 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276815/2017, páginas 28 a 35), na qual admitiu nunca ter trabalhado na Prefeitura Municipal de





	Várzea Grande, em que pese constar da folha de pagamento daquela Prefeitura no período compreendido entre agosto a outubro de 2012
Proposta de encaminhamento	Citar o Secretário Municipal de Saúde, secretaria a qual o servidor Pedro Calixto de Oliveira Filho estava vinculado à época dos acontecimentos.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Dano ao erário no montante de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais) relativo aos meses de agosto e setembro de 2012, visto que outubro foi pago em audiência de conciliação na Justiça do Trabalho, não havendo pagamento ao Sr. Pedro Calixto de Oliveira Filho.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsável	Sr. Marcos José da Silva
Descrição da conduta punível	Autorizar o pagamento da fatura de prestação de serviços nº 3137, conforme Comunicação Interna nº 6152/SMS/12, de 03/09/2012, na qual se inclui o pagamento ao Sr. Pedro Calixto de Oliveira Filho, sem que esse houvesse laborado para aquela Secretaria Municipal (Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276819/2017, páginas 53 a 61).
Nexo de causalidade	Permitir que se fizesse a contratação e o consequente pagamento sem a correspondente prestação dos serviços, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais).
Responsável	Sr. Júlio César Vieira
Descrição da conduta punível	Receber valor relativo a suposta contratação do Sr. Pedro Calixto de Oliveira Filho, sem que esse tenha efetivamente trabalhado, inclusive sem realizar o pagamento ao suposto contratado, conforme depoimento pessoal durante audiência na Justiça do Trabalho, Processo nº 0000706-35.2013.5.23.0107 (Anexo nº 1 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276815/2017, páginas 28 a 35), na qual, o suposto contratado, admitiu nunca ter trabalhado na Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em que pese constar da folha de pagamento daquela Prefeitura.
Nexo de causalidade	Simular contratação de pessoa que jamais laborou em favor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, com o objetivo de auferir vantagem com o pagamento indevido realizado pela Prefeitura.

2.2.1. Manifestação da defesa

56. O Sr. Marcos José da Silva aduziu, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, em razão de ter transcorrido o interregno temporal de mais de 5 (cinco) anos, aplicando-se, assim, o prazo quinquenal.

57. Quanto ao mérito, alegou a ausência de nexo de causalidade entre a irregularidade e o responsável, pois não era possível prever que o contratado não prestaria os serviços para os quais foi contratado, bem como não era atribuição do Secretário Municipal efetuar crivo em qualquer contratação realizada pela OSCIP.





58. Além disso, asseverou que a cláusula terceira do Termo de Parceria não autoriza afirmar que o servidor tido como fantasma faria parte da folha de pagamento municipal, já que era contratado pela OSCIP prestadora dos serviços.

59. Argumentou que o ex-gestor efetuava os pagamentos de acordo com a produtividade acordada e atestada pelas unidades descentralizadas, e que cabia à contratada a individualização dos postos de trabalho e o pagamento dos salários devidos aos seus colaboradores.

60. Arguiu, ainda, que a própria equipe técnica concluiu que o dirigente da OSCIP, de forma sorrateira, simulou a contratação do servidor com o único e exclusivo intuito de lesar o erário público em seu favor, de forma que resta patente a ausência de responsabilidade do ex-gestor.

61. Ao final, pugnou pela declaração da prescrição, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito; e, subsidiariamente, pela improcedência do pedido, afastando qualquer sanção pela irregularidade.

62. O Sr. Júlio César Vieira, apesar das diversas tentativas de citação, não compareceu nos autos para apresentação de defesa.

2.2.2. Análise da Equipe Técnica

63. Quanto ao Sr. Marcos José da Silva, a Secex consignou que é imprescritível a pretensão de ressarcimento pela ocorrência de desvios ou má aplicação de recursos públicos, e que no caso dos autos ficou evidenciado que houve desvio na aplicação de recurso público.

64. Por outro lado, em razão de terem transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre o último dia da remuneração até a data de citação do Sr. Marcos José da Silva, considerou prescrita a capacidade punitiva do Tribunal.

65. Quanto ao mérito, argumentou que ficou evidenciado no relatório técnico o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o responsável pela





irregularidade, por permitir que se fizesse a contratação e o consequente pagamento sem a correspondente prestação dos serviços, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais).

66. Assim, propôs acolher parcialmente a defesa, afastando a aplicação de multa e determinando a restituição solidária dos valores correspondentes ao pagamento de prestação de serviços não realizados no valor de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais).

67. A Secex emitiu a mesma orientação quanto ao Sr. Júlio César Vieira, tendo em vista o disposto no artigo 278 da Resolução Normativa nº 14/2007.

2.3. Achado de auditoria nº 3

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	(Q3A3.1). Não comparecimento da Procuradoria do Município na audiência do dia 20/10/2014 causando possível dano ao erário em face de condenação do município de Várzea Grande em relação a períodos que não compreendem ao período que vigorou o Termo de Parceria nº 1/2012. (NB 99).
Critérios de auditoria	Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, artigo 12, II, que regulava a época da audiência a representação do município em juízo. Insta salientar que não houve inovação no Novo Código de Processo Civil relativo a representação do município em juízo, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016, artigo 75, III.
Evidências	No Processo nº 0001111-40.2014.5.23.0106, da Primeira Vara da Justiça do Trabalho de Várzea Grande, consta que o município de Várzea Grande não compareceu à audiência designada. Assim como não houve recurso da decisão. Diante da ausência de representante e possível questionamento o município foi condenado ao pagamento de rescisórias em relação a período não coberto pelo Termo de Parceria nº 1/2012, visto que o Termo de Parceria teve vigência de maio a outubro de 2012, contudo o município foi condenado ao pagamento de verbas relativas ao mês de março de 2013, férias integrais de 2011/2012 e 4/12 de férias proporcionais, salários atrasados dos meses de dezembro de 2012 e fevereiro de 2013.
Proposta de encaminhamento	Citar o Prefeito e o Procurador Geral do Município de Várzea Grande à época do acontecimento dos fatos.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Condenação do município de Várzea Grande ao pagamento de verbas rescisórias além daquilo que efetivamente seria devido.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsável	Sr. Wallace Guimarães
Descrição da conduta punível	Omissão em representar a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, nos termos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, artigo 12, inciso II, em audiência relativa ao Processo nº 0001111-





	40.2014.5.23.0106, que discutia questões trabalhista relativa ao Termo de Parceria nº 1/2012.
Nexo de causalidade	O Prefeito não compareceu à audiência na Justiça do Trabalho, Processo nº 0001111-40.2014.5.23.0106, sendo o município de Várzea Grande condenado ao pagamento de verbas rescisórias além daquilo que efetivamente seria devido.
Responsável	Sr. Luis Victor Parente Sena
Descrição da conduta punível	Omissão em representar a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, nos termos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, artigo 12, inciso II, em audiência relativa ao Processo nº 0001111-40.2014.5.23.0106, que discutia questões trabalhista relativa ao Termo de Parceria nº 1/2012.
Nexo de causalidade	O Procurador Geral do Município não compareceu à audiência na Justiça do Trabalho, Processo nº 0001111-40.2014.5.23.0106, sendo o município de Várzea Grande condenado ao pagamento de verbas rescisórias além daquilo que efetivamente seria devido.

2.3.1. Manifestação da defesa

68. O Sr. Wallace Guimarães, apesar de devidamente citado, não apresentou defesa nos autos.

69. De seu turno, o Sr. Luís Victor Parente Sena afirmou que não há que se falar em dano ao erário, pois o Município de Várzea Grande foi devidamente representado em audiência, com juntada de contestação.

70. Explicou que a notificação para a audiência foi enviada à Procuradora Judicial Gisele Cristina Balbo, que a encaminhou ao assessor jurídico Luiz Augusto para o cumprimento de prazo de protocolo da contestação, incumbência legitimada pela lei da procuradoria, a Lei Complementar Municipal nº 3.753/2012.

71. Assim, afirmou que o assessor jurídico cumpriu o que foi repassado e representou o Município na audiência realizada, conforme a ata de audiência que apresentou em anexo, tanto que sequer foi aventada a revelia do município, tendo aberto prazo para a impugnação:





ATA DE AUDIÊNCIA		
PROCESSO:	0001111- 40.2014.5.23.0106	Ausente o(a) reclamado(a) ORGANIZAÇÃO RAZÃO SOCIAL e seu advogado. O(A) reclamante requereu que o(a) reclamado(a) injustificadamente ausente seja considerado(a) revel, além da aplicação da confissão quanto à matéria de fato.
RECLAMANTE:	OMAR HAMMOUD	O requerimento será apreciado quando da prolação da sentença. Recusada a primeira proposta conciliatória.
RECLAMADO(A):	ORGANIZAÇÃO RAZÃO SOCIAL	<u>Defesa escrita com documentos, dos quais o reclamante tem vista, neste ato e apresentará impugnação no prazo de 24 horas.</u> Dispensados os depoimentos pessoais recíprocos pelas partes.
<i>Em 02 de outubro de 2014, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE/MT, sob a direção do Exmo(a). Juiz WANDERLEY PIANO DA SILVA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.</i>		As partes declaram não possuir mais provas a serem produzidas. Sem mais provas, encerra-se a instrução processual.
Às 09h52min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.		Razões finais orais remissivas pelos presentes. Razões finais prejudicadas pela 1ª Ré. Recusada a última tentativa conciliatória.
Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). WELLINGTON CAVALCANTI DA SILVA, OAB nº 15080A/MT.		<u>Apresentada a impugnação ou decorrido o prazo in albis , remetam-se os autos conclusos. As partes serão intimadas da sentença, nos termos da Portaria TRT/SGP/GP n. 931/2013.</u> Nada mais. Encerrada às 09h57.
Presente o assessor jurídico reclamado(a) Dr. LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARIO JUNIOR, OAB nº 17020/MT.		WANDERLEY PIANO DA SILVA Juiz do Trabalho

72. Concluiu, assim, que não agiu com intuito de lesionar o Município, nem de qualquer espécie de conluio ou quiçá com desídia nas funções, pois, na função que exercia, precisava coordenar todas as procuradorias afeitas ao Município, sendo impossível estar em todos os lugares ao mesmo tempo, razão pela qual a lei atribui a função de cada um.

73. Ao final, requereu a exclusão de responsabilidade, uma vez que o processo foi encaminhado à Procuradora Judicial desde o princípio.





2.3.2. Análise da Equipe Técnica

74. Quanto ao Sr. Luiz Victor Parente Sina, ponderou que o critério para fundamentar o achado de auditoria foi o antigo Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, artigo 12, II, que estabelecia a representação do Município em juízo, ativa e passivamente, pelo Prefeito ou procurador.

75. Argumentou que, mesmo depois da edição do novo Código de Processo Civil, não houve alteração na legislação, conforme a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016, artigo 75, III, que determina que: *“Art. 75 Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) III -o Município, por seu prefeito ou procurador;”*.

76. Concluiu que a defesa não apresentou outros argumentos que desconstituíssem o apontamento da equipe técnica, razão pela qual manteve seu entendimento pela ocorrência da irregularidade.

77. Quanto ao Sr. Wallace Guimarães, aduziu que, por não ter manifestado sua defesa dentro do prazo regimental, deve o processo tramitar em revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos trazidos em relatório técnico de auditoria, de forma que manteve o entendimento pela ocorrência da irregularidade.

2.4. Achado de auditoria nº 4

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	(Q4A4.1). Na celebração do Termo de Parceria nº 1/2012 não foram observados preceitos previstos na Lei nº 8.666/1993, artigo 116, Lei nº 9.790/1999, artigos 10 e 11, Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2012, artigo 24, II, Lei Municipal nº 3.626/2011. (NB 99) .
Critérios de auditoria	Lei nº 8.666/1993, artigo 116, §§ 1º e 2º, Lei nº 9.790/1999, artigo 10, § 1º, artigo 11, §§ 1º e 2º, Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2012, Lei nº 3.626/2011, artigo 24, II.
Evidências	Não constam dos documentos enviados pela Procuradoria, bem como dos documentos obtidos na sede da Prefeitura Municipal de Várzea Grande (Anexos nº 2 ao 6 do Relatório Técnico Preliminar, documentos digitais Control-P nº 276816/2017, 276817/2017, 276818/2017, 276819/2017 e 276820/2017), relativos as prestações de contas dos meses de maio a agosto de 2012, documentos que comprovem: • as metas estabelecidas e as metas alcançadas; • etapas ou fases de execução;





	<ul style="list-style-type: none">• ciência a Câmara de Vereadores da celebração e assinatura do Termo de Parceria nº 1/2012;• consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo;• a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;• a estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;• a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;• o acompanhamento e fiscalização pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo;• o número de beneficiários previstos.
Proposta de encaminhamento	Citar o Prefeito e o Secretário de Administração à época dos fatos.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Execução do Termo de Parceria nº 1/2012 sem que fossem observados critérios estabelecidos pela legislação, impossibilitando o acompanhamento da execução do Termo de Parceria nº 1/2012 tanto pela Prefeitura quanto pela Câmara de Vereadores.
RESPONSABILIZACAO	
Responsável	Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves
Descrição da conduta punível	<p>Omissão no dever de:</p> <ul style="list-style-type: none">• dar ciência à Câmara de Vereadores de Várzea Grande, nos termos previstos na Lei nº 8.666/1993, artigo 116, §§ 1º e 2º;• realizar consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos termos previstos na Lei nº 9.790/1999, artigo 10, § 1º;• celebrar o Termo de Parceria sem que tenha sido apresentado projeto informado: objetivo a ser alcançado, atividades previstas, público alvo, nº de beneficiários previstos, tempo de duração, forma de avaliação dos objetivos, que contemple objetivos e metas previstos no PPA, LDO e LOA, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2012, Lei nº 3.626/2011, artigo 24, II.
Nexo de causalidade	Execução do Termo de Parceria nº 1/2012 sem que fossem observadas as regras estabelecidas pela legislação que trata do assunto, Lei nº 8.666/1993, artigo 116, §§ 1º e 2º, Lei nº 9.790/1999, artigo 10, § 1º, artigo 11, §§ 1º e 2º, Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2012, Lei nº 3.626/2011, artigo 24, II.
Responsável	Sr. Eduardo Soares de Sá.
Descrição da conduta punível	<p>Omissão no dever de:</p> <ul style="list-style-type: none">• dar ciência à Câmara de Vereadores de Várzea Grande, nos termos previstos na Lei nº 8.666/1993, artigo 116, §§ 1º e 2º;• realizar consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos termos previstos na Lei nº 9.790/1999, artigo 10, § 1º;• celebrar o Termo de Parceria sem que tenha sido apresentado projeto informado: objetivo a ser alcançado, atividades previstas, público alvo, nº de beneficiários previstos, tempo de duração, forma de avaliação dos objetivos, que contemple objetivos e metas previstos no PPA, LDO e LOA, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2012, Lei nº 3.626/2011, artigo 24, II.
Nexo de causalidade	Execução do Termo de Parceria nº 1/2012 sem que fossem observadas as regras estabelecidas pela legislação que trata do assunto "Termo de Parceria", Lei nº





8.666/1993, artigo 116, §§ 1º e 2º, Lei nº 9.790/1999, artigo 10, § 1º, artigo 11, §§ 1º e 2º, Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2012, Lei nº 3.626/2011, artigo 24, II.

2.4.1. Manifestação da defesa

78. Considerando que o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves apresentou defesa sobre as duas irregularidades que lhe foram atribuídas conjuntamente, em razão de ter alegado a existência de continência entre elas, remete-se à manifestação de defesa já delineada no tópico 2.1.1.

79. O Sr. Eduardo Soares de Sá ingressou nos autos mediante causídico constituído, tendo requerido a prorrogação de prazo para apresentação de defesa; no entanto, deixou transcorrer os prazos concedidos sem manifestação.

2.4.2. Análise da Equipe Técnica

80. Quanto ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, a Secex reafirmou a ocorrência da prescrição punitiva do Tribunal de Contas em aplicar multa, tendo em vista o lapso temporal de mais de 5 (cinco) anos entre a ocorrência da irregularidade e a citação dos envolvidos, tendo considerado a data de 08/05/2012, data da celebração do Termo de Parceria nº 01/2012 e a data da citação, em 20/10/2017.

81. Quanto ao mérito, argumentou que não houve ocorrência de continência ou *bis in idem*, pois os fatos apresentados possuem naturezas distintas, sendo que a irregularidade do item Q1A1.1 do Relatório Preliminar diz respeito à ausência de criação de comissão para fiscalização; enquanto a irregularidade do item Q4A4.1 do Relatório Preliminar trata da aprovação de plano de trabalho, com detalhamento de informações e obrigações que devem constar na celebração do contrato.

2.5. Parecer do Ministério Público de Contas

2.5.1. Parecer sobre os Achados nº 1, 2 e 4

82. O *Parquet de Contas* aglutinou os Achados nº 1, 2 e 4, ao argumento





de serem decorrentes da irregularidade de burla à licitação, por meio de termo de parceria para a contratação de serviço com fornecimento de mão de obra para o município de Várzea Grande, violando o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, artigos 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e artigos 3º e 9º da Lei nº 9.790/1999.

83. Preliminarmente, quanto à prescrição da pretensão punitiva, considerou que os fatos tratados não foram alcançados pelo prazo do artigo 205 do Código Civil, ou seja, de 10 (dez) anos, nem mesmo o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido na Lei 9.783/1999, uma vez que a presente Auditoria, deflagrada pelo Tribunal de Contas em 21/02/2017, interrompeu a prescrição, nos termos do artigo 2º da referida lei, devolvendo o prazo a partir da data de interrupção.

84. No mérito, considerou que a irregularidade nuclear é a fuga de licitação para a contratação de serviço com fornecimento de mão de obra (terceirização), e que os Achados nº 1, 2 e 4 estão contidos nessa irregularidade.

85. Argumentou que esses achados apenas mereceriam análise individualizada se o Termo de Parceria nº 01/2012 estivesse consentâneo com a legislação regente, de forma que deve incidir o princípio da consunção, no qual sonda-se apenas a irregularidade de maior amplitude, servindo as menores como parâmetro de agravamento na dosimetria da pena.

86. Nesse diapasão, apontou que os responsáveis pelo Termo de Parceria nº 01/2012 são o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, então Prefeito de Várzea Grande, e o Sr. Júlio César Vieira, então Presidente da OSCIP OROS, não apenas porque o assinaram, mas porque eram os gestores, respectivamente, da Prefeitura de Várzea Grande e da OSCIP OROS.

87. Anotou que a OSCIP OROS fornecia, como mera intermediadora, mão de obra terceirizada para diversas secretarias do Município, medida que contraria o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.790/1999, porquanto não está entre as atribuições da OSCIP esta função, e colacionou entendimento do Tribunal de





Contas da União afirmando este posicionamento.

88. Argumentou, também, que nos termos do entendimento do TCU, conforme o Acórdão nº 246/2015, a celebração de termo de parceria fora dos parâmetros legais constitui fuga à licitação:

A celebração de termo de parceria para execução de serviços de atividades meio, passíveis de serem licitados e prestados por meio de contrato administrativo, não se coaduna com as finalidades previstas nos arts. 3º e 9º da Lei 9.790/1999 e configura fuga à licitação. A lei estabelece como objetivo dos termos de parceria celebrados com Oscips a prestação de serviços públicos à sociedade, ou seja, a prestação de atividades finalísticas do Estado à população.

89. Ponderou que, não obstante tenha perdurado por pouco mais de 5 (cinco) meses, o Termo de Parceria nº 001/2012 impôs severo ônus ao erário de Várzea Grande, em razão de sucessivas condenações subsidiárias na Justiça do Trabalho das verbas trabalhistas não adimplidas pela OSCIP OROS, e que, justamente por isso, nesse tipo de ajuste é possível exigir maior rigor da habilitação econômico-financeira das licitantes como forma de resguardar o erário dessa situação.

90. Apontou que: “*São exemplos do recrudescimento na habilitação a exigência de capital circulante líquido (CCL) mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação ou mesmo apresentação de endividamento total menor ou igual a 0,6, bem como a possibilidade exigir garantia e até mesmo a retenção cautelar de pagamento*”; e que, no caso dos autos, o que se verifica é a confecção de ajuste com entidade incapaz de arcar minimamente com as obrigações trabalhistas.

91. Afirmou que a interrupção abrupta do termo de parceria por meio da Portaria nº 1008/2012, pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, poucos dias antes de renunciar ao cargo de Prefeito, concorreu para o dano ao erário, pois estava ciente de que o responsável pelo rompimento arcaria com todos os danos, nos termos da Cláusula Quarta do ajuste.





92. Argumentou que, se já era temerário firmar um ajuste dessa natureza, sem licitação e com entidade sem capacidade econômico-financeira, mais seria interrompê-lo sabendo que o Município teria que arcar com as rescisões.

93. Além disso, verificou que houve o pagamento de taxa de 25% (vinte e cinco percentuais) para a *“cobertura de atividades administrativas e operacionais”*, conforme Cláusula Quarta do Termo de Parceria nº 01/2012, enquanto que, nos termos do artigo 10, §2º, IV, da Lei 9.790/1999, o termo de parceria deve detalhar os custos administrativos, e não simplesmente fixar um percentual.

94. Salientou que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná considera ilegal o pagamento de taxa de administração para OSCIP.

95. Asseverou que o montante de 25% (vinte e cinco inteiros percentuais) afigura-se totalmente fora do mercado; pois, em contratos terceirizados da União, por exemplo, o valor para os custos indiretos varia entre 3% (três por cento) e 7% (sete por cento), e a soma destes e do lucro da empresa varia entre 9,79% (nove inteiros e setenta e nove centésimos percentuais) e 12,79% (doze inteiros e setenta e nove centésimos percentuais), demonstrando a discrepância do valor no Termo de Parceria nº 01/2012, trazendo subjacente a intenção de auferir lucro, o que é incompatível para entidades sem fins lucrativos, como as OSCIPs.

96. Afirmou que não se sabe a forma ou critérios para se arregimentar os trabalhadores que prestaram os serviços, se por afinidade política ou ideológica, se por processo de seleção ou se por indicação de agentes públicos.

97. Consignou que o Parquet de Contas solicitou a juntada aos autos do concurso de projetos do qual sagrou-se vencedora a OSCIP OROS, já que, nos termos do artigo 23 e seguintes do Decreto Federal nº 3.100/99 e Resolução de Consulta nº 27/2013 desta Corte de Contas, a escolha de OSCIP para firmar termo de parceria deve ser feita por concurso de projetos; entretanto, a pretensão ministerial restou frustrada.





98. Ponderou que, se não houve concursos de projetos para a escolha da OSCIP OROS ou outro procedimento seleção, o Termo de Parceria nº 001/2012 se destinou a escamotear uma contratação direta por dispensa de licitação fora das hipóteses legais, o que pode configurar, a depender de outras circunstâncias, crime tipificado no artigo 89 da Lei nº 8.666/1993.

99. Concluiu que o Termo de Parceria nº 01/2012 foi celebrado em nítida violação às leis 9.790/1999 e 8.666/1993, causando grande prejuízo ao erário de Várzea Grande, motivo pelo qual cumpre aos responsáveis o ressarcimento do dano, nos termos do artigo 5º c/c 10, VIII da Lei nº 8.429/1992.

100. Argumentou que, nos casos de burla à licitação em que ocorrer prejuízo ao erário, o ressarcimento é medida que se impõe, consoante evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) exarada em diversos julgados dentre os quais o próprio Resp. nº 728.341/SP, de forma que a mera prestação do serviço não impede o ressarcimento do dano, especialmente quando não se realiza o devido processo licitatório para a contratação de bens e serviços.

101. Considerou, assim, necessária a instauração de tomada de contas consoante o artigo 84 do Decreto-Lei nº 200/1967, a fim de que sejam identificados os respectivos responsáveis, bem como sejam quantificados os danos milionários causados pelo Termo de Parceria nº 01/2012.

102. Além disso, ante a gravidade do constatado nos autos, o Parquet de Contas entendeu que os autos devem ser remetidos ao Ministério Público Estadual (MPE), visto que há elementos de especial gravidade, que podem ter repercussão para além do controle externo, competência deste Tribunal de Contas, alcançando atos de improbidade e até mesmo a configuração de crime.

103. Outrossim, dada a natureza da infração e em razão do colacionado no presente processo, o Ministério Público de Contas entendeu que este Tribunal de Contas deve inabilitar os Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves e Júlio César Vieira





para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007, uma vez que são os responsáveis pelo Termo de Parceria nº 001/2012.

104. Dessa forma, o Ministério Público de Contas opinou pela aplicação da multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, ao Sr. Júlio César Vieira e à OSCIP OROS, em razão da contratação da OSCIP OROS para a prestação de serviço com fornecimento de mão de obra (terceirização), violando o artigo 37, XXI, da Constituição Federal; bem como pela instauração de Tomada de Contas para apurar o dano ao erário.

105. E, ainda, manifestou-se pela inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007 dos senhores Sebastião dos Reis Gonçalves e Júlio César Vieira.

106. Por fim, a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas que julgar cabíveis.

2.5.2. Parecer sobre o Achado nº 3

107. O Ministério Público de Contas divergiu da Unidade Instrutiva e opinou pela descaracterização da irregularidade, pois a defesa apresentada demonstrou que o Município foi representado pelo Dr. Luiz Augusto Pires Cezario Júnior (OAB nº 17020/MT), o qual apresentou defesa escrita, consoante a Ata de Audiência.

108. Assim, ponderou que o Município foi representado em audiência por agente da estrutura da Procuradoria do Município, conforme artigo 16 da Lei Municipal nº 3.753/2012, tanto que o Município não foi declarado revel e houve tentativa de conciliação por parte do Juízo Trabalhista.

109. Afirmou que os processos na Justiça do Trabalho não têm o rigor formal da justiça comum, inclusive com mitigação da capacidade postulatória, sendo autorizado às partes prescindir de advogado, conforme dicção do artigo 791





da Consolidação das Leis do Trabalho c/c Súmula nº 425 do TST.

110. Concluiu que a ausência do Procurador ou do Prefeito foi suprida pelo assessor jurídico Luiz Augusto Pires Cezario Júnior, e que a condenação do Município de Várzea Grande ao pagamento de verbas trabalhistas não ocorreu pela falta de representação.

111. É o relatório essencial.

Cuiabá, 24 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

